

PARECER nº 008/2022 - CLJRF/CMC

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 006/2022, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”.

Relator: **Vereadora Aline Daiane Rosa de Souza**

I. Relatório:

1.1 Trata-se o presente acerca de análise de Projeto de Lei n.º 006/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências, para emissão de competente parecer por esta Comissão

1.2. A proposta em seu rito de tramitação, não recebeu emendas no prazo regimental, e foi elaborada nos termos estabelecidos em lei específica, e teve sua tramitação em conformidade com dispositivos regimentais desta Casa.

1.3. A Proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente para análise, tendo sido designada esta Relatora para emitir Parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e iniciativa

- Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito Municipal, enviar a Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre diretrizes orçamentárias, *in verbis*.

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentária anual do Município;

- Sobre a iniciativa o art. 50, III, também da Lei Orgânica dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre orçamento anuais, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais. Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se regulares.

2.2. Do prazo para envio e votação

- O prazo para envio da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo, considerando que até o momento não foi aprovada, a lei complementar de que trata o art. 165, §9º da Constituição Federal, encontra-se regulado no art. 35, §2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja, oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril).

- O Chefe do Executivo não cumpriu o prazo de encaminhamento, uma vez que a propositura em análise aportou na recepção deste Poder Legislativo em data de 27 de Maio de 2022. Portanto, intempestivo o envio do projeto de lei.

- No caso da LDO, estabelece o artigo 35, § 2º, II, ADCT, que o respectivo projeto será encaminhado ao Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

2.3 Da audiência pública

- A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- A constatação alusiva à omissão do Poder Executivo quanto ao cumprimento do disposto no art. 48, parágrafo único, sendo esta providência determinada pela LRF, esclareça-se, não constitui mero formalismo. Representa, na verdade, instrumento destinado a fomentar a participação popular no processo de discussão e elaboração dos planos orçamentários, dentro do objetivo maior visado pela lei de assegurar a transparência na gestão fiscal e o controle social mais efetivo, com a participação concreta do cidadão. Não se deve admitir, portanto, que a realização da audiência pública fique ao exclusivo arbítrio do gestor, passando a figurar como "letra morta" a disposição legal.

- De importante menção, ademais, as prescrições do art. 44, c/c o art. 4, inc. III, "f", da Lei Federal nº 10.257/2001, prevendo a gestão orçamentária participativa como instrumento da política urbana, categorizando-a, inclusive, como condição obrigatória para aprovação do PPA, da LDO e da LOA pela Câmara Municipal.

2.4. Dos anexos

Sobre os anexos que devem obrigatoriamente integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias dispõe o art. 4º, §1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/00:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias *Anexo de Metas Fiscais*, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá *Anexo de Riscos Fiscais*, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Sobre os anexos, esta Comissão recomenda aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento que na elaboração de seu competente parecer técnico contábil, verifique a regularidade destes.

3. Parecer da Relatora:

- Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, em relação a omissão do art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que proponho ao e. Plenário, que na deliberação da proposta na Ordem do Dia, faça

- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Codajás a adoção de providências para que seja devidamente observada a disciplina do art. 48, par. único, da Lei Complementar n.º 01/2000, e do art. 44 c/c art. 4º, inc. III, "f", da Lei Federal n.º 10.257/2001, providenciando-se a realização de audiências públicas para discussão e elaboração do Plano Pluriannual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), sob pena de futura penalidade previstas em lei ao responsável, no caso de desobediência aos dispositivos legais citados.

- Devo ressaltar que a análise jurídica deste projeto muitas vezes se limita ao aspecto formal da lei, sem contudo, adentrar na exatidão dos valores apresentados nos anexos.

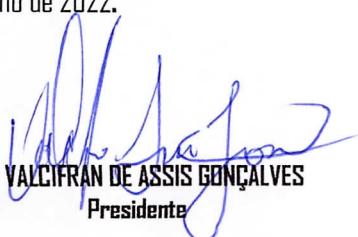
- Diante disto, por determinação regimental o projeto segue para a Comissão de Finanças e Orçamento para que se manifeste acerca dos dispositivos financeiros mencionados neste projeto de lei.

- É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, e diante das considerações apresentadas do ponto de vista redacional e técnico, posicione-me **FAVORÁVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

IV PARECER DA CLJR

- Acompanhamos o voto do Senhor Relator e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do Projeto de lei nº 006/2022 de autoria do Executivo Municipal.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Junho de 2022.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Presidente



ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA
Relator-designado



EVANDRO DELMIRO FEITOSA
Membro